

ACÓRDÃO

TC-009818.989.22-0

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF), Vânia Soares de Azevedo Tardelli (Diretora Técnica Estadual), Antônio Penteado Mendonça (Provedor da Santa Casa) e Maria Dulce Garcez Leme Cardenuto (Superintendente da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$202.952.004,42.

Advogados: Adilson Bérnago Junior (OAB/SP nº 182.988), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007), Felipe Locke Cavalcanti (OAB/SP nº 93.501) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Roberto Pereira Perez e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBDIMENSIONAMENTO DAS METAS FÍSICAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA DA ENTIDADE. FALHAS RELEVADAS. CONTRATOS FIRMADOS POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO REGULAR DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CARÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE.

DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PARCERIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.527/11. PARCIALMENTE IRREGULAR. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas em exame no valor de R\$ 124.529.609,02, com a quitação dos responsáveis quanto a este importe.

Decide, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** o valor de R\$11.550.485,94, correspondente a pagamentos efetuados às empresas Nuclimagem, UDDO e Lavsim, sem prejuízo das recomendações e advertência consignadas no mencionado voto, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, tendo em vista a ausência de indícios de que os respectivos serviços não foram prestados, deixa de condenar a entidade à devolução do montante impugnado.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide
Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR